

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2001 /2002

Companhia Acordante - Petrobras Química S.A. - PETROQUISA, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65 - 9º andar- parte - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Entidades Acordantes - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO-RJ, com sede na Av. Passos, 34 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e Federação Única dos Petroleiros - FUP, com sede na Av. Rio Branco, nº 133 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

A **PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA**, doravante denominada **Companhia**, neste ato representada pelo Chefe do Setor Administrativo, o Sr. Cristovão Cruz Rodrigues, a **Federação Única dos Petroleiros - FUP** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ**, doravante denominados **FUP** e **Sindicato**, por seus representantes devidamente autorizados pela Assembléia Geral, realizada nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam, nesta data, o presente **ACORDO**:

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 1ª - A Companhia praticará os salários constantes da Tabela Salarial anexa.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da diferença do 13º salário (complementar ou integral), relativo ao ano de 2001, a título de antecipação, será efetuado no dia 20.11.01. Em 20.12.01, na forma da legislação em vigor, a Companhia promoverá os ajustes desse pagamento.

Parágrafo Segundo - A Companhia garante a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão, para os empregados admitidos após a assinatura do Acordo.

CLÁUSULA 2ª - A Companhia manterá a concessão de Aumento por Mérito aos empregados, indicados pelas respectivas gerências, observando-se as demais condições normativas.

Capítulo II - DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 3ª - A FUP e o Sindicato serão interlocutores junto à Companhia para fins de negociação da Participação nos Lucros e Resultados, prevista na Lei nº 10.101/00, de 19/12/00.

CLÁUSULA 4ª - A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados admitidos até 13/10/96 e o seu pagamento será efetuado até 2 (dois) dias úteis que anteceder ao gozo de férias.

Parágrafo Primeiro - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não

gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria, excetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de Companhia.

Parágrafo Terceiro - A Companhia continuará a incluir na base de cálculo do 13^o salário, 1/12 da Gratificação de Férias gozadas e quitadas no exercício.

CLÁUSULA 5^a - No exercício de 2002, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, até o dia 20 de fevereiro, como adiantamento do 13^o salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber este adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de fevereiro.

CLÁUSULA 6^a - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13^o salário e as férias do período, além das vantagens que lhes são asseguradas.

CLÁUSULA 7^a - A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação para os empregados que exercerem atividades em unidades operacionais. Esse adicional é garantido desde o primeiro dia de trabalho nessas condições.

Parágrafo Único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 1 (uma) jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA 8^a - A Companhia manterá em 200 e 180 o Total de Horas Mensais (HM) para pagamento e desconto de ocorrências de freqüência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 e 36 horas.

Parágrafo Primeiro - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função da jornada utilizada pela Empresa, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo - A Companhia continuará liberando, durante a vigência do presente acordo, os ocupantes dos cargos de Técnico de Contabilidade, Operador de Computador, Programador de Computador, Assistente Administrativo, Desenhista e Desenhista Projetista do regime de controle de ponto.

Parágrafo Terceiro - A Companhia não praticará a realização de serviço extraordinário. Nos casos de comprovada necessidade, a Companhia garante aos empregados submetidos ao regime de ponto e admitidos até 13/10/96, que as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (das 05 às 22 horas), serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento). As horas extraordinárias realizadas no horário noturno (das 22 às 05 horas), serão remuneradas com um acréscimo de 80% (oitenta por cento) e as horas suplementares trabalhadas aos sábados, domingos, feriados e dias compensados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento).

Inciso I - No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

Inciso II - A Companhia incluirá, quando for o caso, no cálculo das horas extras do pessoal submetido ao regime de ponto, o Adicional de Periculosidade e o Adicional de Tempo de Serviço, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais.

Parágrafo Quarto - Poderão ser compensadas, a critério da Companhia, as horas extras referidas nesta Cláusula, sendo a época de compensação, estabelecida de comum acordo entre a Companhia e o empregado.

CLÁUSULA 9ª - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82 aos empregados admitidos até 31/08/95.

Parágrafo Primeiro - Essa concessão é feita de forma duodecimalada, caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Parágrafo Segundo - O pagamento será feito sob o título de Vantagem Pessoal - DL-1971/82 (VP-DL 1971/82).

Parágrafo Terceiro - A Companhia e Sindicato acordam que cada empregado que esteja posicionado, no máximo, no penúltimo nível da faixa salarial do seu cargo em janeiro de 2002 receberá um nível salarial do seu cargo, deduzindo 3% (três por cento) dos percentuais da Vantagem Pessoal DL-1971/82 até então praticado, observado o contido no parágrafo quinto, ficando garantida a manutenção da aplicação do percentual remanescente sobre o salário básico recebido em cada mês.

Parágrafo Quarto - Aos empregados posicionados no último nível da faixa salarial do seu cargo, será paga uma compensação pela impossibilidade de recebimento do nível salarial, no valor equivalente a 0,8 (zero vírgula oito) salário básico.

Parágrafo Quinto - Aqueles que puderem e não desejarem receber um nível salarial do seu cargo com a conseqüente dedução de 3% (três por cento) do seu índice individual de Vantagem Pessoal - DL 1971/82 até então praticado, deverão encaminhar manifestação formal ao Setor Administrativo da PETROQUISA até o dia 10/01/2002, comunicando sua posição. Neste caso, continuarão recebendo a Vantagem Pessoal - DL 1971/82 no mesmo percentual atualmente praticado, não cabendo, em nenhuma hipótese, o recebimento da referida compensação.

Parágrafo Sexto - A concessão do nível salarial e o pagamento do equivalente a 0,8 salário básico serão efetuados em janeiro de 2002, sendo o primeiro retroativo a setembro de 2001 e o segundo pago em parcela única considerando o salário básico e o nível salarial de posicionamento vigentes na data do efetivo pagamento. Eventuais ajustes serão feitos até março de 2002.

CLÁUSULA 10 - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Parágrafo Único - Cessará o pagamento da vantagem, antes de completados os prazos citados no "caput", quando:

- a** - Sem motivo justificado, o empregado deixar de cumprir o tratamento previsto;
- b** - Houver, por parte do empregado, comprovada recusa em realizar o tratamento prescrito, garantido ao empregado o seu direito de livre escolha médica;
- c** - Houver comprovada recusa do empregado em participar do programa de reabilitação e/ou readaptação profissional;
- d** - O empregado exercer, durante o período de afastamento, qualquer atividade remunerada.

CLÁUSULA 11 - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade, a partir do décimo dia de substituição interina.

Parágrafo Primeiro - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da Remuneração de Férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização.

Parágrafo Segundo - A Companhia continuará concedendo ao empregado que vier a exercer interinidade o seu percentual de VP-DL-1971 aplicado sobre a base de cálculo para a VP-DL da função, enquanto perdurar a interinidade, ressalvados os casos em que o salário básico do cargo permanente for maior.

CLÁUSULA 12 - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas.

CLÁUSULA 13 - A Companhia pagará o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para todos os seus empregados ocupantes de cargo permanente admitidos até 13/10/96, ressalvados aqueles que celebraram acordo objetivando a cessação da progressão deste benefício, que continuarão a receber o percentual já obtido até então, desconsiderada qualquer progressão futura.

Parágrafo Primeiro - A Companhia continuará garantindo considerar para efeito de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, o próprio mês em que o empregado adquirir o direito ao ATS.

Parágrafo Segundo - A Companhia continuará garantindo o pagamento do quinquênio, aos empregados admitidos no período compreendido entre 13/10/1996 e 31/08/2001, cujo valor será de 5% do salário básico, limitado ao número de 7 (sete) quinquênios.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 14 - A Companhia garante a manutenção do Auxílio-Creche e do Auxílio-Acompanhante, observados os parâmetros adotados pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS:

a) Beneficiários:

- empregadas com filho ou com a guarda ou tutela de menor, em decorrência de sentença judicial;
- empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda ou tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial.

b) Auxílio-Creche:

- até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das mensalidades e matrículas, devidamente comprovadas na utilização da creche;
- de 19 a 36 meses de idade da criança: reembolso das mensalidades e matrículas, devidamente comprovadas até o limite constante de tabela elaborada pela Companhia.

c) Auxílio-Acompanhante:

- em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da(o) empregada(o);
 - até 36 meses de idade da criança: auxílio-financeiro equivalente a 100% de Auxílio-Creche, constante da tabela citada no item "b" desta Cláusula.

Parágrafo Único - Não havendo impedimento de ordem legal ou orientações superiores em contrário, a Companhia se compromete a proceder revisão cabível dos valores pagos aos empregados, a título dos benefícios previstos nesta cláusula, observando da mesma forma os parâmetros adotados pela PETROBRAS, se não no decorrer da vigência deste acordo, pelo menos na data-base.

CLÁUSULA 15 - A Companhia manterá o Programa de Assistência Pré-Escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche ou Auxílio-Acompanhante.

CLÁUSULA 16 - A Companhia, durante a vigência deste Acordo, estudará e analisará a viabilidade de implantação de um Programa de Complementação Educacional, com o objetivo de dar oportunidade de ascensão funcional a empregados em cargos de nível médio, que não preencham os pré-requisitos de escolaridade previstos no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos.

Parágrafo Único - As regras e critérios para operacionalização do Programa serão aquelas adotadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

CLÁUSULA 17 - A Companhia utilizará o Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, adequando a parâmetros de custeio que permitam preservar o benefício.

Parágrafo Primeiro - A Companhia manterá a AMS para: todos os empregados, ex-empregados aposentados e, enquanto nessas condições permanecerem, também para os respectivos dependentes; para dependentes de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional em igualdade de condições com os empregados e ex-empregados aposentados; para os demais dependentes de empregados e ex-empregados aposentados falecidos, somente pelo prazo de até 01 (um) ano a contar da data da ocorrência do óbito. Por outro lado se compromete também a participar, parcialmente, nos custos de assistência odontológica, regime de livre escolha, para empregados, ex-empregados aposentados e, enquanto nessas condições permanecerem extensivamente aos respectivos dependentes preferenciais, conforme tabela específica do seu programa. A Companhia se compromete a manter o parcelamento da participação dos titulares conforme qualificação e condições abaixo e de acordo com a sistemática prevista no programa.

Inciso I - Empregado - Em qualquer condição, excetuando-se aqueles afastados da empresa por motivo de licença sem vencimentos.

Alínea a - Os beneficiários vinculados ao Empregado são: cônjuge ou companheiro(a) e filho(a).

Alínea b - Ficam mantidas as inscrições de beneficiários vinculados ao empregado realizadas até 31/06/97, obedecidos os critérios normativos da AMS.

Inciso II - Ex-empregado aposentado - desde que preencha os requisitos abaixo:

Alínea a - Não tenha sido dispensado por justa causa ou conveniência da empresa por esta configurado como motivo de ordem disciplinar ou baixo desempenho funcional

Alínea b - Não tenha solicitado descontinuidade da qualificação de mantenedor-beneficiário da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, vinculada à Patrocinadora PETROQUISA. Em razão disso, excetuando-se os casos previstos na alínea " a " supra, o ex-empregado para fazer jus ao benefício quando se aposentar, terá que ter solicitado permanência contributiva junto à PETROS, isto é, mantida a suas expensas a contribuição PETROS com base nas condições e tabelas salariais da PETROQUISA.

Alínea c - Requeira sua aposentadoria e receba suplementação de aposentadoria através da PETROS, observado os requisitos das alíneas "a" e "b" supra.

Alínea d - Os beneficiários vinculados ao Aposentado são: cônjuge ou companheiro(a) e filho(a), desde que inscritos pelo empregado até a data do seu desligamento da Companhia.

Alínea e - Para os aposentados até 30/06/97, ficam mantidas as inscrições realizadas até aquela data, obedecidos os critérios normativos da AMS.

Inciso III - Pensionista de ex-empregado observadas as alíneas "a", "b" e "c" supra, falecido em decorrência de Acidente de Trabalho ou Moléstia Profissional (maior de idade respondendo pelos demais dependentes preferenciais, também pensionistas) desde que receba suplementação PETROS com base nas condições e tabelas salariais da PETROQUISA. Da mesma forma, os pensionistas de ex-empregados que não tenham falecidos em decorrência de Acidente de Trabalho e Moléstia Profissional, sendo que nesses casos por se tratar de atendimento em caráter temporário a Companhia garantirá Assistência Médica e Odontológica a esses pelo prazo máximo de até 01 (um) ano em caráter improrrogável a contar da data do falecimento do empregado ou ex-empregado aposentado.

Inciso IV - A Companhia se compromete, na vigência do presente acordo, a estudar a possibilidade de rever os procedimentos dispostos no Inciso III.

Parágrafo Segundo - A Companhia admitirá, no seu Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS o empregado recém-admitido e seus dependentes, concedendo-lhe a cobertura, independentemente de carência, observada as Normas Internas e a Legislação em vigor na data de início da vigência deste Acordo.

CLÁUSULA 18 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas, no custeio dos procedimentos classificados como de Pequeno Risco na AMS, será efetuada conforme tabela a seguir:

FAIXA	NÍVEL REMUNERATÓRIO	% DE PARTICIPAÇÃO
1	ATÉ O NÍVEL 526	12
2	DO NÍVEL 527 AO 537	17
3	DO NÍVEL 538 AO 556 E DO NÍVEL 120 AO 146	22
4	DO NÍVEL 221 AO 246	27
5	DO NÍVEL 321 AO 345	32
6	DO NÍVEL 421 AO 444 E DO NÍVEL 917 AO 920	37
7	DO NÍVEL 801 AO 804	42

CLÁUSULA 19 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas, no custeio dos procedimentos classificados como de Grande Risco na AMS, será efetuada conforme tabela a seguir:

FAIXA	NÍVEL REMUNERATÓRIO	% PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO ATIVO	% PARTICIPAÇÃO DO APOSENTADO E PENSIONISTA
1	ATÉ O NÍVEL 526	2	3
2	DO NÍVEL 527 AO 537	4	5
3	DO NÍVEL 538 AO 556 E DO NÍVEL 120 AO 146	5	6
4	DO NÍVEL 221 AO 246	6	8
5	DO NÍVEL 321 AO 345	7	9
6	DO NÍVEL 421 AO 444 E DO NÍVEL 917 AO 920	8	10
7	DO NÍVEL 801 AO 804	9	12

Parágrafo Único - A Companhia reembolsará os gastos com procedimentos hospitalares, classificados como de Grande Risco, realizados pelo sistema de "Livre Escolha", pelos valores da tabela de credenciamento da AMS.

CLÁUSULA 20 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio das despesas com Psicoterapia será feita de acordo com a tabela a seguir, independentemente da faixa salarial:

PERÍODO	% DE PARTICIPAÇÃO

Primeiro Ano	50
Segundo Ano	50
Terceiro Ano	50
Quarto Ano	100
Quinto Ano	100

CLÁUSULA 21 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio do tratamento odontológico será a mesma aplicada para os procedimentos de Pequeno Risco, descrita na Cláusula 18 do presente Acordo.

Parágrafo Único - A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico ao empregado recém-admitido e a seus beneficiários inscritos na AMS, independentemente de carência.

CLÁUSULA 22 - Os empregados titulares ou aposentados com dependentes não preferenciais (mãe, pai, madrasta, padastro, mãe e pai de criação), inscritos no Plano "B" da AMS-PETROQUISA até 13/10/96, além de observarem para os mesmos todas as condições previstas nas cláusulas anteriores, relativas à AMS, sofrerão descontos de 40% (quarenta por cento) do total das despesas médicas realizadas por esses dependentes, quer no pequeno ou no grande risco.

CLÁUSULA 23 - A Companhia continuará aperfeiçoando os procedimentos técnicos e administrativos do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados e adequá-los aos parâmetros e critérios que permitam preservar o benefício.

Parágrafo Único - A Companhia envidará esforços no sentido de que os empregados e aposentados da Companhia no programa da AMS da PETROBRAS, utilizem os custos avaliados por aquela Controladora para os procedimentos de Grande Risco.

CLÁUSULA 24 - A Companhia e o Sindicato poderão consensualmente, na vigência do presente Acordo, rediscutir a proposta de programa de AMS constantes das cláusulas 17 a 22, podendo introduzir alterações que atendam os interesses e disponibilidade de recursos da Companhia preservando, também, os interesses dos empregados, aposentados, pensionistas e respectivos beneficiários.

CLÁUSULA 25 - A Companhia continuará adotando no seu programa de Auxílio-Alimentação os sistemas de Vale-Refeição e de Vale-Alimentação, este último, por opção do empregado, que transforma parte do valor do Vale-Refeição em Vale-Alimentação, conforme critérios adotados pela Empresa.

Parágrafo Primeiro - A Companhia reajustará, a partir de 01/09/01, o valor do Auxílio-Alimentação, passando o valor facial total dos vales para R\$13,70 (treze reais e setenta centavos).

Parágrafo Segundo - A Companhia continuará adotando o sistema de participação empresa e empregado no custo do Auxílio-Alimentação, baseado no salário do empregado.

Parágrafo Terceiro - Os empregados submetidos ao regime de ponto, que fazem jus ao recebimento de Vale-Refeição por motivo de serviço em regime de hora-extra diurna, cujo recebimento ocorrerá a partir da 3ª hora diurna, continuarão a não ter participação no custo do Vale-Refeição correspondente. O mesmo tratamento será mantido no caso de hora extra

noturna, cujo recebimento do Vale-Refeição ocorrerá a partir da 2ª hora-extra noturna. A Companhia assegurará, ainda, o mesmo tratamento constante neste parágrafo para o pessoal isento de registro de ponto, desde que permaneçam a serviço da Empresa, após o horário normal de expediente e sempre que autorizado pela chefia do órgão de lotação.

Parágrafo Quarto - A Companhia continuará garantindo o fornecimento do Auxílio-Alimentação as empregadas durante o período de licença-maternidade e aos empregados(as) em auxílio-doença até o décimo segundo mês de afastamento e aos empregados(as) licenciados por motivo de acidente de trabalho ou moléstia profissional até o décimo oitavo mês de afastamento, podendo, ainda, avaliar a conveniência de substituir o fornecimento de parte do valor do Vale-Refeição, por Vale-Alimentação, no primeiro caso a contar da data do início da licença e para os demais após 60 (sessenta) dias de afastamento ao trabalho.

Parágrafo Quinto - A Companhia manterá regularmente as condições mensais de fornecimento de Auxílio-Alimentação aos seus empregados, dentro do mês de sua utilização.

Parágrafo Sexto - A Companhia continuará concedendo Auxílio-Alimentação aos empregados que trabalharem em órgãos do Sistema que não tenham restaurante, observando o previsto no caput e demais parágrafos desta cláusula.

CLÁUSULA 26 - A Companhia ficará obrigada a concessão do Vale-Transporte instituído pela Lei n.º 7.619/87, na forma do regulamentado pelo Decreto n.º 95.247/87, facultando-se a ela efetuar o pagamento em espécie, das despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa, mensalmente efetuadas, à título de Auxílio-Transporte, concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Único - Em caso de reajuste de passagens no mês, a diferença continuará sendo reembolsada na folha de pagamento do mês subsequente.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 27 - A Companhia concederá licença adoção pelo período de 30 (trinta) dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 02 (dois) anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do primeiro dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade, através de termo legal.

CLÁUSULA 28 - A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados cuja jornada de trabalho não seja excepcionada em lei.

Parágrafo Primeiro - A Companhia garante que continuará praticando o esquema de flexibilização de horário, observadas as condições a seguir apresentadas: os eventuais atrasos, desde que limitados a 01 (uma) hora poderão ser compensados com o correspondente prolongamento da jornada de trabalho no mesmo dia. Esta compensação não poderá ser feita no horário de intervalo destinado a refeição e descanso. A mesma flexibilização será aplicada no caso de entradas antecipadas desde que acordado previamente com a Chefia, também, limitadas a 01 (uma) hora, por dia, permitindo-se ao empregado a saída antecipada no tempo correspondente.

Parágrafo Segundo - A Companhia se compromete a continuar avaliando a conveniência de aperfeiçoar as condições do esquema de flexibilização disposto no Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA 29 - A Companhia se propõe a continuar analisando as justificativas de faltas de seus empregados, concedendo abono social quando couber, bem como continuará concedendo às suas empregadas dispensa para tratamento pré-natal, de acordo com a deliberação do seu órgão médico.

Parágrafo primeiro - A Companhia e Sindicato acordam que será permitido faltar até 5 (cinco) vezes ao ano, acarretando essas faltas descontos nos salários dos empregados que delas se utilizarem, desde que não sejam dias consecutivos, nem acumulados com feriados, férias, folgas ou dias compensados.

Parágrafo Segundo - Será indispensável o entendimento do empregado com a chefia imediata. Nesse caso, a respectiva falta não gerará nenhum outro efeito, senão o desconto no salário.

Parágrafo Terceiro - O citado entendimento deverá ser prévio. Essa condição poderá ser relevada sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo falta que não tenha sido objeto de entendimento do empregado com a chefia imediata, a mesma será considerada para todos os efeitos legais, inclusive desconto no salário.

CLÁUSULA 30 - Na hipótese de proposição de dispensa sem justa causa, o seguinte procedimento deverá ser observado no âmbito do órgão:

Alínea a - Encaminhamento à chefia mediata, da proposta de dispensa do empregado;

Alínea b - O Presidente designará uma comissão para analisar a proposta, a qual deverá se manifestar num prazo mínimo de 48 h (quarenta e oito horas). Essa Comissão será composta de 3 (três) empregados incluindo 01 (um) representante da área de recursos humanos, 01 (um) empregado não-gerente e 01 (um) empregado lotado na Presidência.

Alínea c - O empregado será comunicado da instauração do procedimento, facultando-se ao mesmo pronunciar-se junto à Comissão;

Alínea d - A Comissão, decidindo por maioria, deverá apresentar o seu parecer, recomendando formalmente:

- 1) A efetivação da dispensa; ou
- 2) A reconsideração da proposta de dispensa.

CLÁUSULA 31 - A Companhia assegura que restringirá as admissões ao atendimento das demandas operacionais e administrativas, ou ainda, em função de possíveis desligamentos, não promovendo rotatividade de pessoal.

CAPÍTULO V - DA SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA 32 - A Companhia realizará exames médico-odontológicos, que julgar necessário, em todo o empregado que tiver sua aposentadoria confirmada, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia.

CLÁUSULA 33 - As despesas com tratamento decorrente de doença profissional, desde que adquirida na Companhia, caso indicado pelo órgão de saúde da Companhia, correrão por conta da mesma, com exceção daquelas inerentes a medicamentos não hospitalares.

CLÁUSULA 34 - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho ou explicitados em norma.

CLÁUSULA 35 - A Companhia se compromete a desenvolver uma política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária, em cargo compatível com a redução

de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

CLÁUSULA 36- A Companhia compromete-se a priorizar ações preventivas e de aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados.

CLÁUSULA 37 - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

CLÁUSULA 38 - A Companhia assegura que cada empregado será informado, pelo órgão de saúde, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que for submetido.

Parágrafo Único - A Companhia, através do seu órgão de saúde, fornecerá, mediante autorização expressa do empregado, ou seu representante legal, ao médico por este indicado, os resultados dos exames e informações sobre a sua saúde relacionados com suas atividades ocupacionais.

CLÁUSULA 39 - A Companhia manterá regularizado seus controles internos no que diz respeito à Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CLÁUSULA 40 - A Companhia assegura, nos casos de abertura de processos seletivos públicos, ampla divulgação, respeitada sua área de abrangência.

Parágrafo Primeiro - As fases de recrutamento e seleção dos processos seletivos públicos serão realizadas conjuntamente de forma interna e externa.

Parágrafo Segundo - A Companhia fornecerá aos empregados todas as informações sobre as condições e andamento de processos seletivos, visando garantir a sua absoluta transparência.

Parágrafo Terceiro - A Companhia garante a divulgação da lista de aprovados, em ordem de classificação, no final dos processos seletivos públicos.

CLÁUSULA 41 - A Companhia se compromete a continuar, na vigência desse Acordo, incluindo no seu quadro de pessoal equipe de Saúde Ocupacional.

CLÁUSULA 42 - Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado, de forma que não se caracterize a figura da habitualidade.

CLÁUSULA 43 - A Companhia continuará executando Programas de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

CLÁUSULA 44 - A Companhia se compromete a rever, na vigência deste Acordo, as normas internas de ascensão de seus empregados, observada a legislação vigente sobre a matéria.

CLÁUSULA 45 - A Companhia continuará adotando as titulações específicas dos cargos relativamente às efetivas ocupações profissionais, exercidas pelos empregados, de acordo com o Plano de Cargos e Salários vigente, procedendo as correspondentes anotações nas carteiras de trabalho.

CLÁUSULA 46 - A Companhia informará, mensalmente, ao Sindicato, a movimentação de pessoal sindicalizado ocorrida por motivo de cessão à empresas do Sistema PETROBRAS ou a outras entidades.

CLÁUSULA 47 - Acordam a Companhia e o Sindicato que, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas no Sindicato representativo da categoria profissional, desde que não haja manifestação contrária e expressa do empregado nesse sentido.

Parágrafo Único - Nos casos em que o empregado optar por não homologar a rescisão do seu contrato de trabalho no Sindicato, a Companhia encaminhará cópia da rescisão contratual àquela entidade, no prazo de uma semana.

CAPÍTULO VII - DA RELAÇÃO DE TRABALHO

CLÁUSULA 48 - A Companhia garantirá emprego e salário à empregada gestante, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na alínea b, inciso II, do Artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 49 - A Companhia continuará assegurando emprego e salário, por 01 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INSS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, aí incluídos os 15 (quinze) dias da Companhia. Essa garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 50 - A Companhia continuará assegurando as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII - DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

CLÁUSULA 51 - A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da eficiência, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados.

Parágrafo Primeiro - A companhia assegura que, no seu esforço de modernização e dentro de sua política e busca de inovações tecnológicas, promoverá, quando necessário, a realocação dos empregados envolvidos, proporcionando, ainda, treinamento nas novas funções, respeitadas as condições específicas, tabelas salariais e regimes de trabalho dessas novas funções.

Parágrafo Segundo - A Companhia assegura, a todos os empregados, que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções.

CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 52 - A Companhia, a FUP e o Sindicato conjugarão esforços para o acompanhamento e a interpretação do presente Acordo, bem como discutir outras questões de interesse dos empregados e sempre que necessário, agendarão reuniões.

CLÁUSULA 53 - A Companhia assegura a liberação de 1 (um) dirigente sindical para o Sindicato, sem prejuízo da remuneração, cabendo ao Sindicato a indicação do dirigente a ser liberado.

CAPÍTULO X - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 54 - A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei 6.494, de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente do efetivo mínimo.

CLÁUSULA 55 - A Companhia se compromete a continuar observando a política salarial e de vantagens e benefícios adotados pela PETROBRAS, aqui compreendido, entre outros, o sistema de relação das escalas salariais, os adiantamentos e os abonos.

CLÁUSULA 56 - A Companhia envidará esforços com vista a viabilizar a participação de seus Mantenedores Beneficiários - MBÁ's da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS nos processos eletivos de representantes dos MBÁ's aos organismos da PETROS onde existe essa representação, de maneira que possam votar e serem votados nas eleições àqueles organismos.

CLÁUSULA 57 - A Companhia se compromete a divulgar as situações em que seja possível a manutenção do nível de contribuição para a PETROS, com recursos do próprio empregado.

CAPÍTULO XI- DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 58 - O procedimento de prorrogação , revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 59 - A Companhia efetuará o depósito deste Acordo no Ministério do Trabalho, de conformidade com os prazos estabelecidos no Artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 60 - O presente Acordo vigorará de 1^o de setembro de 2001 até 31 de agosto de 2002, exceto quanto às cláusulas que contiverem disposição expressa em contrário.

Apenso: **Tabela Salarial.**

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2001.

Petrobras Química S.A. - **PETROQUISA**

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do
Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - **SINDIPETRO-RJ**

Federação Única dos Petroleiros - **FUP**

TESTEMUNHAS:

Nome: Wellington Nery da Silva
CPF: 361.435.537-

Nome: Wagner Ferreira da Silva
CPF: 534.572.007-00